2.º C C
PUBLICADO NO D. O. U.
De 29/03/1999
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002700/92-17
Acórdão : 201-71.511

Sessão : 18 de fevereiro de 1998
Recurso : 00.908
Recorrente : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR
Interessada : Fertimourão Adubos e Inseticidas Ltda.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Não se conhece de recurso de ofício cujo valor não seja igual ou superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). **Recurso de ofício não conhecido por faltar-lhe alçada.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por falta de alçada.**

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Jorge Freire, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/fclb

Processo : 10950.002700/92-17
Acórdão : 201-71.511

Recurso : 00.908
Recorrente : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALDEMAR LUDVIG

Trata-se de recurso de ofício de decisão que deferiu parcialmente a impugnação, cujo valor a ser pago é inferior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A Medida Provisória nº 1.602, de 14.11.97, transformada na Lei nº 9.532, de 10.12.97, em seu artigo 67, alterou algumas disposições do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, que regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União.

O artigo 34, inciso I, do referido Decreto nº 70.235/72, teve a sua redação alterada da seguinte forma:

> *"Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:*
>
> *I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro da Fazenda."*

Por sua vez, a Portaria MF nº 333, de 11.12.97, fixou o valor de alçada para o recurso de ofício, de que trata o artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Assim sendo, e nos termos da legislação citada, não conheço do presente recurso.

É como voto.

Sala da Sessões, em 18 de fevereiro de 1998

VALDEMAR LUDVIG